



COMISSÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO PENAL DO COLÉGIO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS – CEEP-CONDEGE

NOTA TÉCNICA 12

ASSUNTO: Direito a fruição de saídas temporárias por presos condenados em regime inicial semiaberto.

EMENTA: A Comissão Especializada em Execução Penal do CONDEGE entende que a exigência do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena para fruição do direito de saídas temporárias aos presos condenados em regime inicial semiaberto viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Exigir o cumprimento de tal lapso de pena inviabiliza o próprio direito às saídas temporárias, pois em regra já estará satisfeito o requisito objetivo para progressão ao regime aberto. Medida que se mostra incongruente com a própria essência e objetivos da execução penal e do regime semiaberto, que visam possibilitar aos apenados a harmônica integração social. Precedentes jurisprudenciais que acolhem a tese. Necessidade de atuação uniforme da Defensoria Pública nos Estados em que prevalece entendimento diverso, possibilitando a análise pelos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO: João Gabriel Corrêa da Cunha – Defensor Público do Estado do Espírito Santo.

APROVAÇÃO: Unanimidade

ANO: 2015

Aprovada por unanimidade na II reunião da CEEP-CONDEGE realizada em Brasília-DF no dia 23.09.2015.



Nota nº 012/2015/ COMISSÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO PENAL DO COLÉGIO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS – CEEP-CONDEGE

Elaborador: João Gabriel Corrêa da Cunha – Defensor Público do Estado do Espírito Santo.

Assunto: Direito a fruição de saídas temporárias por presos condenados em regime inicial semiaberto.

Análise do tema

Em alguns estados da Federação, incluindo o Estado do Espírito Santo, os juízes da Execução Penal têm decidido, de maneira sistemática, que o requisito objetivo imposto pelo art. 123, II da Lei de Execuções Penais para a fruição de saídas temporárias do estabelecimento prisional é insuperável, impondo também aos presos condenados em regime inicial semiaberto, destarte, o cumprimento de 1/6 (um sexto) da reprimenda.

Trata-se, em verdade, de decisão que na prática nega o direito às saídas sem vigilância direta a tais apenados, tendo em vista que, como consabido, para a maior parte dos crimes o indigitado lapso coincide com o requisito objetivo necessário para a progressão ao regime menos gravoso - aberto.

A não superação do requisito objetivo, *permissa venia*, nega aos condenados em regime inicial semiaberto seu direito a obter saídas temporárias, negando a própria utilidade e importância do instituto, medida que se mostra incongruente com a própria essência e objetivos da execução penal e do regime semiaberto, que visam possibilitar aos apenados a harmônica integração social.

O regime semiaberto, a ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar, caracteriza-se pelo trabalho interno diurno e pelo recolhimento coletivo noturno, sendo admissíveis, sem vigilância direta, o trabalho externo e as saídas temporárias para visita à família, frequência a curso profissionalizante ou de instrução de 2º grau ou superior e participação em atividades que concorram para

o retorno ao convívio social (art. 35 do Código Penal c/c os arts. 37 e 122 da LEP).

A saída temporária, em linhas gerais, objetiva o retorno gradual do preso condenado à sociedade, facilitando sua reintegração. Insofismável, pois, que a solidificação dos laços familiares ou a atenuação de sua ruptura é essencial para a decantada ressocialização.

Assim sendo, a interpretação literal das disposições do art. 123 da LEP levada a efeito pelos juízes da Execução Penal viola, de maneira flagrante, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deve-se, em verdade, buscar uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal, a fim de se buscar uma compatibilidade do direito à saída temporária com a finalidade primordial da pena, qual seja, reintegração gradual e progressiva na sociedade, como prescreve o artigo 1º da Lei nº 7.210/84.

O tema já foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental no Trabalho Externo na Execução Penal 12 – Distrito Federal. Embora tenha ressalvado que a questão não se encontra tão cristalizada quanto à superação do requisito objetivo para o trabalho externo dos presos condenados em regime inicial semiaberto, deixou assente o Ministro Roberto Barroso, em decisão monocrática, que:

“Assim como na hipótese de trabalho externo, considero que a exigência do requisito temporal esvaziaria o instituto da saída temporária e a própria possibilidade, relevante para a ressocialização, de estudo externo. Afinal, ao alcançar o cumprimento de 1/6 da pena, o condenado que dispõe de condições pessoais aptas a justificar a saída do estabelecimento penal sem vigilância teria, em rigor, direito à progressão ao regime aberto.” (STF, AG. REG. NO TRABALHO EXTERNO NA EXECUÇÃO PENAL 12 DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado

em 25/06/2014, publicado no DJE nº 148, divulgado em 31/07/2014).

Diversos precedentes se encontram em total consonância com o entendimento perfilhado pelo Ministro Roberto Barroso.

O Tribunal de Justiça do Pará tem entendimento consolidado:

“HABEAS CORPUS PREVENTIVO. Paciente condenada à pena de 07 (sete) anos de reclusão a ser cumprida em **regime inicial semiaberto**. Indeferimento de pedido de saída temporária em razão do não cumprimento de 1/6 da reprimenda imposta na referida modalidade prisional. Desnecessidade de exigência do requisito objetivo previsto na Lei de execuções penais. Necessidade de ressocialização e reinserção gradativa da apenada no meio social análise de outros pedidos similares apresentados em favor da coacta que não devem contemplar o exame do requisito previsto no art. 123, inciso II da LEP. Ordem conhecida e concedida. Decisão unânime. 01. **Em razão da necessidade de reinserção e ressocialização da apenada no meio social, consubstanciada na aproximação desta com seus familiares, especialmente em datas de natureza comemorativa, não seria justo fazer com que aquela aguarde o cumprimento de 1/6 da pena infligida para que, assim, possa usufruir dos benefícios inerentes da saída temporária. Precedentes do STF e do TJPA; 02. Em se tratando de pedido de saída temporária, este e. Tribunal sedimentou o entendimento de que se pode dispensar o requisito previsto no art. 123, inciso II, da LEP. Cumprimento de 1/6 da pena definitiva.**

Precedentes. 03. Ordem conhecida e concedida a unanimidade.” (TJPA; HC 0012741-86.2015.8.14.0000; Ac. 150089; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior; Julg. 24/08/2015; DJPA 26/08/2015; Pág. 190)

“HABEAS CORPUS PREVENTIVO PACIENTE APENADO A REPRIMENDA DE 4 ANOS E TRES MESES DE RECLUSÃO NO REGIME SEMIABERTO SAIDA TEMPORARIA REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART 123 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS PREVALENCIA DO PRINCIPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO SOB O LAPSO TEMPORAL PROVIMENTO.

1. As saídas temporárias estão disciplinadas nos artigos 122 a 125 da Lei da Execução Penal (LEP), e, em linhas gerais, **tem por objetivo possibilitar o retorno gradual do preso ao mundo exterior, facilitando sua reintegração à sociedade. A solidificação dos laços familiares é essencial para a ressocialização dos apenados. Portanto, cabe ao Estado fomentar o fortalecimento do vínculo familiar, a fim de viabilizar a reintegração do apenado ao convívio social.**

2. **Faz jus a apenada ao benefício da saída temporária periódica ao lar, sem a exigência de 1/6 do cumprimento da pena no regime semiaberto, no qual iniciou a reprimenda, tendo em vista estarem presentes os pressupostos do artigo 122, o requisito subjetivo previsto no artigo 123 da LEP, o disposto no artigo 35 do Código Penal e principalmente, na atual jurisprudência do STF,**

firmada no agravo regimental julgado em 25 de junho passado.

3. Ordem conhecida e CONCEDIDA, nos termos da fundamentação do voto. (TJPA; HC 2014.3.013966-3)

No mesmo sentido já decidiram o e. TJRS e o e. TJMG:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. SAÍDA TEMPORÁRIA. APENADO PRIMÁRIO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. DISPENSABILIDADE DO CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. **O apenado que iniciou o cumprimento da pena no regime semiaberto tem direito à saída temporária, independente do cumprimento de 1/6 da pena imposta, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 123 da Lei de execução penal. Precedentes deste tribunal. Agravo desprovido. Decisão mantida.**” (TJRS; AG 0337885-77.2014.8.21.7000; Caxias do Sul; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro; Julg. 18/12/2014; DJERS 22/01/2015)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. PERMISSÃO DE SAÍDA. FREQUENCIA A CULTOS RELIGIOSOS. 1 - **A essência do regime semiaberto é possibilitar ao sentenciado o convívio simultâneo com a sociedade, sendo suas principais ferramentas de promoção a possibilidade de o apenado prestar serviço externo e usufruir de saída**

temporária, com finalidade ressocializadora, nos termos do art. 122 da LEP. Ao cumprir 1/6 da pena, já terá direito, em tese, à progressão para o regime aberto. Portanto, incabível a exigência do cumprimento do referido lapso temporal para a concessão do benefício da saída temporária ao apenado que iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, sob pena de inviabilização do direito ao referido benefício legal. 2 - No que diz respeito ao pedido de permissão de saída para frequentar cultos evangélicos, não cabe o deferimento da autorização, prevista nos artigos 120 e 121, ambos da LEP, para o referido fim, por ausência de previsão legal, razão pela qual deverá o apenado utilizar seus dias de saída temporária, nos termos do disposto no art. 122, inc. III, da LEP. Agravo defensivo parcialmente provido.” (TJRS; AG 321512-05.2013.8.21.7000; Uruguaiana; Quinta Câmara Criminal; Rel. Des. Francesco Conti; Julg. 04/09/2013; DJERS 12/09/2013)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. CONDENADO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ESTABELECIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. **Nada obstante inexigível o cumprimento de 1/6 da pena para obtenção de saídas temporárias quando o condenado já inicia a sua prestação da pena privativa de liberdade em regime semiaberto,** no presente caso verifica-se que o apenado já cumpriu o requisito exigido pelo juízo das execuções criminais quando do indeferimento do pedido, não havendo óbice, no momento, à concessão da benesse. Agravo

provido.” (TJRS; AG 610576-13.2011.8.21.7000; Novo Hamburgo; Sétima Câmara Criminal; Rel. Des. José Conrado Kurtz de Souza; Julg. 09/02/2012; DJERS 23/02/2012)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **TRABALHO EXTERNO E SAÍDA TEMPORÁRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. DIREITO DO SENTENCIADO INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DE PERCENTUAL DA PENA, DESDE QUE FAVORÁVEIS AS CONDIÇÕES PESSOAIS**, O QUE NÃO SE VERIFICA, NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJMG; AG-ExP 1.0443.13.004304-7/001; Rel. Des. Marcilio Eustaquio Santos; Julg. 23/10/2014; DJEMG 30/10/2014)

Ante todo o exposto entende a Comissão Especializada em Execução Penal do CONDEGE que há uma necessidade de atuação uniforme da Defensoria Pública nos Estados em que prevalece entendimento diverso, sustentando o posicionamento aqui esposado, possibilitando a análise e pacificação do tema pelos Tribunais superiores.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2015.

João Gabriel Corrêa da Cunha
Defensor Público do Estado do Espírito Santo